



MINISTÉRIO DA FAZENDA

GSS.

Sessão de 24 janeiro de 19 80.

ACORDÃO Nº 101-71.530

Recurso nº 81.746 - IRPJ - EX. DE 1976

Recorrente ELETRÔNICA CAXIAS IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL - CAXIAS DO SUL (RS)

IRPJ - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - Resulta improcedente a tributação de diferença apurada em virtude de preenchimento incorreto do formulário da declaração de rendimentos, se não se confirmar a omissão, em confronto com a contabilidade da pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELETRÔNICA CAXIAS IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 1980

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

JUDITE DE CARVALHO GUERRA

RELATORA

VISTO EM

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE 24 JAN 1980

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRA NO FILHO, RAUL PIMENTEL, JOSÉ NASCIMENTO DIAS (Suplente). Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 1020/51.501/77

RECURSO N.º: 81.746

ACÓRDÃO N.º: 101-71.530

RECORRENTE N.º: ELETRÔNICA CAXIAS IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

ELETRÔNICA CAXIAS IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., estabelecida em Caxias do Sul - RS, em razão de revisão procedida na declaração de rendimentos do exercício de 1976, foi notificada a recolher o imposto suplementar de Cr\$17.769,00 e PIS de Cr\$ 935,00 acrescidos da multa de 30%.

A matéria tributada está assim descrita:

"Quadro 20 - item 96  
Valor declarado (Cr\$25.262,00)  
Valor corrigido Cr\$53.529,00

Lucro real errado. Apurado o lucro real correto conforme elementos da declaração. Art. 151 e 222 do RIR.

Quadro 23 - item 20  
Valor corrigido - Cr\$8.819,00

Soma das inclusões incorreta. Tributado valor não transportado do quadro 19/54 para o quadro 23/15, por ser despesa não dedutível. Art. 222 do RIR.

Quadro 27 - item 27  
Valor corrigido - Cr\$18.704,00

Calculado imposto sobre o L.T.F. demonstrado no quadro 23/31, aplicando-se a alíquota de 30% - Art. 226 do RIR."

Na impugnação, a interessada diz reconhecer "o erro formal ou material em que incorreu. Solicita, contudo, uma vez comprovado esse erro, o cancelamento da exigência de imposto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL      Processo nº 1020/51.501/77

Acórdão nº 101-71.530

indevido, pois não pode entender razoável, justo ou legal a cobrança de imposto sobre lucro que não obteve" (fl. 2).

Da declaração de rendimentos de fls. 10 a 13 constam os elementos do balanço levantado em 30.06.75, os quais examinados pelo fiscal informante levaram-no a observar:

"O exame destes documentos em confronto com a declaração em apreço suscita algumas dúvidas, face às divergências de cifras e evidentes erros formais de preenchimento" (fl. 14).

A diligência solicitada para averiguação de existência de lucro tributável tornou-se inviável em face da extinção da sociedade e ausência dos livros comerciais em poder do sócio responsável Romulo Baptista Turra, como este próprio declara à fl. 17.

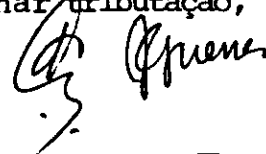
A autoridade julgadora singular indefere a impugnação conforme decisão de fls. 20 a 22, assim ementada:

"Imposto de Renda - Pessoa Jurídica - Exercício de 1976 - Lançamento suplementar - 2.12.25.00 - O comerciante é obrigado a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhe sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade. 0.30.10.00 - Efetiva-se o lançamento quando a pessoa legalmente obrigada, deixe de atender ou não preste satisfatoriamente os esclarecimentos solicitados pela autoridade administrativa - Lançamento procedente."

Na peça recursal de fls. 27 a 31, a interessada demonstra os erros cometidos no preenchimento da declaração de rendimentos, origem da exigência fiscal. Esclarece:

"É tese de direito, que se agita neste recurso, saber se, à ocorrência de erro, manifestamente palmar, no preenchimento da declaração, cabe tributar o resultado a que chegou a revisão, quando diverge frontalmente da análise dos valores extraídos dos livros contábeis e fiscais, por onde se comprova prejuízo de Cr\$25.835,00.

A ocorrência desse erro, que levou a não se computarem os valores referentes aos estoques inicial e final, não deve, d.v., determinar tributação,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL      Processo nº 1020/51.501/77  
Acórdão nº 101-71.530

pela ausência de resultado impositivo."

Solicita nova diligência, para verificações do ocorrido, "com base no documentário e nos livros em que se espelha" (fl. 30).

Mediante a Resolução de nº 101-01.546, de 20.09.79, desta Câmara, o julgamento foi convertido em diligência "... para que a repartição de origem determine a verificação dos livros e documentos contábeis que a recorrente diz, na fase recursal, poder apresentar, informando o resultado positivo ou negativo do balanço do ano-base de 1975, e montante respectivo".

O resultado da diligência se encontra à fl. 41 e é lido em Sessão,

É o relatório.

V O T O

Conselheira JUDITE DE CARVALHO GUERRA, Relatora:

A falha no preenchimento da declaração de rendimentos do exercício de 1976 foi observada desde a fase impugnatória. Sua não correção imediata deveu-se à omissão do responsável pelos livros e documentos contábeis da interessada, que deixou de apresentar tais elementos à fiscalização.

A diligência determinada pelo Conselho resultou no esclarecimento da questão. Apurou-se o verdadeiro resultado do exercício, que foi negativo, conforme demonstração de fl. 41. Não há, desta forma, incidência de imposto de renda, uma vez que inexistente lucro a tributar,

Isto posto, dou provimento ao recurso.

Brasília, DF, em 24 de janeiro de 1980

*Judite de Carvalho Guerra*

JUDITE DE CARVALHO GUERRA - RELATORA